



PROCESSO Nº 2546232022-1 - e-processo nº 2022.000497485-8

ACÓRDÃO Nº 289/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SA IRMAOS & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: VALERIA MOUSINHO MARINHO GALIZA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O aproveitamento do crédito fiscal decorrente do ICMS Garantido em questão não observou na íntegra a legislação de regência, pois o referido imposto não foi pago pela ora recorrente, restando caracterizado o crédito indevido, portanto, confirmada a irregularidade denunciada.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, reformando, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004460/2022-68, lavrado em 26/12/2022, contra a empresa AS IRMÃOS & CIA LTDA condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 281.625,10 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 160.928,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos)** de ICMS por infringência ao art. § 2º do Art. 106, c/c o seu



inciso II, "a", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 120.696,48 (cento e vinte mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de R\$ 40.232,14 (quarenta mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de junho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 25462320221 - e-processo nº 2022.000497485-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SA IRMAOS & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: VALERIA MOUSINHO MARINHO GALIZA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O aproveitamento do crédito fiscal decorrente do ICMS Garantido em questão não observou na íntegra a legislação de regência, pois o referido imposto não foi pago pela ora recorrente, restando caracterizado o crédito indevido, portanto, confirmada a irregularidade denunciada.

- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004460/2022-68, lavrado em 26 de dezembro de 2022 em desfavor da empresa SA IRMAOS & CIA LTDA, inscrição estadual nº 16.069.805-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0031-CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO) >>> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, ter utilizado o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento.

Nota Explicativa
CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Em decorrência deste fato, a agente fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 321.857,24 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 160.928,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao § 2º do Art. 106, c/c o seu inciso II, "a", do RICMS/PB e multa de R\$ 160.928,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nos termos do art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 7.

Depois de cientificada pessoalmente, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 29 de dezembro de 2014, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- (a) A empresa não se enquadra na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Portaria nº 48/209/GSER, o que significa que o auto de infração é nulo;
- (b) Conforme a Normativa Legal, a empresa só pode fazer jus ao crédito do ICMS no mês do efetivo recolhimento;
- (c) Mesmo que a Empresa tenha utilizado de forma equivocada o crédito do ICMS Garantido, utilizando o regime de Competência, ao invés do regime de Caixa, há que se sopesar que ao final da referida Portaria há um rol taxativo de CNAEs que devem obedecer a esse Regramento;
- (d) Nos meses de janeiro e junho de 2021, a autuada procedeu com o recolhimento do ICMS Garantido em valor maior do que o que seria devido; - De fevereiro de 2020 a dezembro de 2021, foi apurado um ICMS Garantido de R\$ 517.231,97 (quinhentos e dezessete mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), tendo recolhido a Recorrente, neste mesmo período, incluindo os códigos 1145, 1154 e parcelamentos (só valores originais do ICMS) a importância de R\$ 478.154,17 (quatrocentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) – o que significa que o ICMS GARANTIDO recolhido a menor no período foi de somente R\$ 39.077,80 (trinta e nove mil e setenta e sete reais e oitenta centavos).

Por fim a reclamante requer, inicialmente a nulidade do auto de infração em exame, ou que a empresa possa fazer “compensações creditícias” o que reduziria o valor do ICMS devido e ainda, caso não sejam deferidos esses pedidos, que a conduta da empresa autuada volte a ser discutida nos termos do art. 151, III do CTN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS GARANTIDO SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO). ACUSAÇÃO CONFIGURADA.



- Os elementos apresentados para albergar a matéria tributável apresentam-se adequados e caracterizaram a utilização de crédito indevido, implicando a falta de recolhimento do ICMS aos cofres deste estado. - Rejeitado o pedido de "compensação creditícia" porquanto não encontra guarida na legislação tributária paraibana.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo interpôs, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reapresenta os mesmos pontos já trazidos em sede de impugnação, requerendo ao final:

- Tornar Improcedente e, por consequência, nulo o Auto de Infração 93300008.09.00004460/2022-68, emitido em 27 de dezembro de 2022, tendo como fundamento o Princípio da Boa-Fé objetiva e Justiça Fiscal;
- Anular o Auto de Infração 93300008.09.00004460/2022-68, emitido em 27 de dezembro de 2022, tendo como fundamento a omissão de informações, no próprio Auto, primordiais para que a Empresa Autuada possa fazer jus às compensações creditícias do ICMS, o que, por conseguinte, faria reduzir o saldo devedor, utilizando-se como base legal os Artigos 16 e 17 da Lei 10.094/2013;
- Subsidiariamente, como Tese alternativa, considerar os meses da Conta Gráfica do ICMS que foram suprimidos no Auto de Infração, ou seja, o valor do saldo a recolher pela Autuada deverá ser de, apenas, R\$ 39.077,80 (trinta e nove mil e setenta e sete reais e oitenta centavos);
- Por fim, pede-se que seja suspensa a exigibilidade do crédito até o julgamento definitivo do Conselho de Recursos Fiscais, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Por fim, remetidos novamente o feito ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e oportuno julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação da qual a empresa está sendo acusada de reduzir o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente o crédito atinente ao ICMS Garantido sem que houvesse o seu devido recolhimento, relativamente a determinados meses dos exercícios de 2020 e 2021, conforme consta do demonstrativo apresentado pela fiscalização na fl. 7 dos autos.



Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados dentro dos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Com isso teve-se por infringido o § 2º do Art. 106, c/c o seu inciso II, "a", do RICMS/PB, assim disposto:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

(...)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g" do inciso I deste artigo será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da base de cálculo apurado nos termos da alínea "b" do inciso XII do art. 14 deste Regulamento, devendo o valor da operação de origem ou da pauta fiscal ser acrescido, quando for o caso, do IPI, do seguro, do transporte e de outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, nos termos de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):



a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; (g.n.)

A propósito da Portaria citada no normativo logo acima, destaque-se a Portaria nº 048/2019/GSER, que assim dispõe:

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-offício”.

(...)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019. (g.n.)

A infringência aos comandos do RICMS acima transcritos, associado à Portaria nº 048/2019/GSER, além da exigibilidade do ICMS devido aos cofres deste



estado, também se aplica a penalidade do art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/96, que assim preconiza:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Dos comandos acima se depreende que a referida Portaria alcança a aquisição de todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização e que o contribuinte somente poderá ser utilizar o crédito fiscal relativo ao ICMS Fronteira no mês do efetivo recolhimento – não havendo qualquer outra margem para interpretação diversa.

Logo, diferentemente do que afirma a defesa, a obrigatoriedade de seu cumprimento não se limita às CNAE de seu Anexo. Em verdade, o elenco de CNAE do Anexo nela constante (no qual não se insere a reclamante) atine unicamente ao inciso II do art. 2º supratranscrito, que apenas autoriza o recolhimento do ICMS fronteira até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente, nas condições nele previstas – nada mais.

Em suma, é devido o ICMS Fronteira quando o contribuinte (*in casu*, comércio varejista) adquire mercadorias em operações interestaduais e que serão destinadas à comercialização, como no quadro em tela. Importante destacar que a autoridade fazendária, antes da lavratura da peça acusatória, notificou a empresa, abrindo a oportunidade para que quitasse o débito identificado em virtude do uso indevido do crédito fiscal do ICMS Fronteira, que fora utilizado antes de seu efetivo recolhimento, conforme excerto constante da notificação da fl. 6 dos autos:

(...) fica o contribuinte acima qualificado, notificado a pagar o débito, apontado na planilha anexa:

- O valor de R\$ 160.928,62 - Tendo em vista o contribuinte ter suprimido o recolhimento do ICMS, por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS Fronteira, ao declarar o crédito em valor maior que o recolhido, nos períodos de 02/2020, 03/2020, 05/2020, 07/2020, 08/2020, 10/2020, 11/2020, 02/2021, 03/2021, 04/2021, 05/2021 e 11/2021, conforme demonstrado em planilha anexa. Tal situação é uma afronta aos arts. 72 a 77 c/c o art. 106, II, III e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e à Portaria nº



00048/2019/GSER, sujeita a penalidade insculpida no art. 82, V, h, da Lei nº 6.379/96.

A propósito dos valores levantados pela fiscalização como devidos, evidencia-se no demonstrativo compilado pela fiscalização (fl. 7) que parte deles foram objeto de parcelamento, e a auditora procedeu adequadamente ao deduzi-los dos valores devidos, transportados para o auto de infração.

Por seu turno, a defesa aduz que nos meses de janeiro e junho de 2021, a atuada procedeu com o recolhimento do ICMS Garantido em valor maior do que o que aquele efetivamente devido. Porém, esses meses não foram objeto da peça acusatória em apreciação.

Ainda, conforme pontuou o julgador monocrático, cumpre registrar que não há previsão legal para que esta instância administrativa de julgamento realize essa espécie de “compensação”, de modo a reduzir o valor devido, constituído no auto de infração em comento.

Em outras palavras, não há previsão na legislação tributária paraibana que possibilite este julgador de primeira instância reunir todos os valores pagos a título de ICMS Garantido de fevereiro de 2020 a dezembro de 2021 e deles subtrair os valores exigidos os valores neste mesmo período, de modo a obter como devido o alegado montante de R\$ 39.077,80 (trinta e nove mil e setenta e sete reais e oitenta centavos) - como reivindicado pela reclamante.

Até porque o recolhimento do ICMS Fronteira é de periodicidade mensal, conforme se depreende dos normativos elencados neste instrumento decisório. Desse modo, em eventualmente havendo valores recolhidos maiores que os efetivamente devidos, orienta-se que o contribuinte proceda nos termos do disposto na Lei nº 10.094/2013, seção II, “Do Processo de Restituição”.

Todavia, no tocante as infrações, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023, com efeito legal desde a data da publicação, diante do texto normativo do artigo 4º da lei¹, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no artigo 82, V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96, cuja multa disciplinada foi reduzida para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

1Lei nº 12.788/23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

2Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Isto posto, realizadas as correções necessárias, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO 1ª INSTÂNCIA		VALOR CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS CANCELADO	MULTA CANCELADA	ICMS	MULTA (75%)	ICMS	MULTA
0031 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SEM O SEU DEVIDO RECOLHIMENTO)	fev/20	R\$ 14.718,10	R\$ 14.718,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.679,53	R\$ 14.718,10	R\$ 11.038,58
	mar/20	R\$ 7.046,88	R\$ 7.046,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.761,72	R\$ 7.046,88	R\$ 5.285,16
	mai/20	R\$ 10.840,46	R\$ 10.840,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.710,11	R\$ 10.840,46	R\$ 8.130,34
	jul/20	R\$ 3.380,09	R\$ 3.380,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 845,02	R\$ 3.380,09	R\$ 2.535,07
	ago/20	R\$ 1.958,54	R\$ 1.958,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 489,63	R\$ 1.958,54	R\$ 1.468,91
	out/20	R\$ 11.064,10	R\$ 11.064,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.766,02	R\$ 11.064,10	R\$ 8.298,08
	nov/20	R\$ 23.712,56	R\$ 23.712,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.928,14	R\$ 23.712,56	R\$ 17.784,42
	fev/21	R\$ 12.774,72	R\$ 12.774,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.193,68	R\$ 12.774,72	R\$ 9.581,04
	mar/21	R\$ 27.711,03	R\$ 27.711,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.927,76	R\$ 27.711,03	R\$ 20.783,27
	abr/21	R\$ 8.379,44	R\$ 8.379,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.094,86	R\$ 8.379,44	R\$ 6.284,58
	mai/21	R\$ 24.985,97	R\$ 24.985,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.246,49	R\$ 24.985,97	R\$ 18.739,48
nov/21	R\$ 14.356,73	R\$ 14.356,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.589,18	R\$ 14.356,73	R\$ 10.767,55	
TOTAL		R\$ 160.928,62	R\$ 160.928,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 40.232,14	R\$ 160.928,62	R\$ 120.696,48

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004460/2022-68, lavrado em 26/12/2022, contra a empresa AS IRMÃOS & CIA LTDA condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 281.625,10 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 160.928,62 (cento e sessenta mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos)** de ICMS por infringência ao art. § 2º do Art. 106, c/c o seu inciso II, "a", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 120.696,48 (cento e vinte mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de R\$ 40.232,14 (quarenta mil, duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), de multa por infração, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Intimações necessária a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de junho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora